CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 06/09/18
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 184, de 2018.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 3, DE 2018.

PROPONENTE: Jaime Vasatta/PODEMOS

RELATOR: Damasceno Junior/PSDC

EMENTA: Acrescenta dispositivo a Lei Complementar n° 1, de 30.12.2001 (Sistema Tributário do Município de Cascavel)

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado por este vereador visa acrescentar o artigo 252-A a Lei Complementar n° 1, de 2001 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 252-A. As Avaliações administrativas previstas no caput do art. 252 desta lei complementar terão validade de cento e vinte dias, a contar da data de sua emissão pela Prefeitura".

Afirma a Justificativa:

"Nobres Pares apresento esta proposição legislativa com a finalidade de garantirmos no Código Tributário Municipal um maior prazo de validade nas avaliações de imóveis que são expedidas pela Prefeitura para todos os fins, em especial para servirem de base de cálculo de determinados impostos, quando da compra e venda de imóveis, permutas, dação em pagamento, concessão de uso, concessão real de uso, entre outros institutos previstos no art. 248 da Lei Complementar n° 1, de 2000.

É visível hoje que o prazo de sessenta dias que a Prefeitura estipula em suas avaliações de imóveis não estão compatíveis com o praticado no mercado. Os valores dos imóveis não estão sofrendo mudanças radicais, ou seja, não mudam em sessenta dias, e esse prazo é pouco para que contribuintes queiram agilizar ou efetuar a compra ou venda e até mesmo regularizar situações tributárias.

Posto isto, devido a importância da matéria, apresento esta proposição com o objetivo de o Código Tributário Municipal dar um maior prazo de validade nas avaliações que são feitas pela Prefeitura de Cascavel".

Quanto à iniciativa e competência não se verificam impedimentos, pois a matéria tributária é concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e os membros do Poder Legislativo. Isso porque as matérias que são de iniciativa privativa do Executivo estão elencadas no artigo 61, § 1°, inciso II da Constituição Federal, aplicando-se por simetria aos Municípios. Desse modo, por não se encontrar no rol matéria tributária, podem dar início ao processo legislativo de Projetos que tratam de isenção tributária tanto o Executivo como este Poder Legislativo Municipal.

Desse modo o Artigo 19 da Lei Orgânica Municipal atribui competências ao Município que dispõe:

> "Ao Município compete, prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> VII- instituir e arrecadar tributos, aplicando-os na forma da Lei Orçamentária;"

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ CONDIÇÕES PARA ISENÇÃO DE IPTU NO MUNICÍPIO - INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA** - MATÉRIA TRIBUTÁRIA QUE NÃO SE INCLUI DENTRE AQUELAS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. - Leis que estabelecem requisitos e condições para isenção de IPTU não são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, pois cuidam de matéria tributária, a qual não se inclui dentre aquelas que são de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e, por conseguinte, pelo princípio da simetria, de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000160290052000 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 22/03/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 31/03/2017).

Quanto ao objeto do projeto, verifica-se que a matéria é de interesse local e de interesse público, tendo grande relevância para o município.

Desse modo, garantindo-se razoabilidade e proporcionalidade no prazo para os contribuintes que queiram agilizar ou efetuar a compra ou venda e até mesmo regularizar situações tributárias. Todavia, cabe aos edis desta Casa deliberarem e decidirem a respeito da matéria.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 04 de setembro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Membro